



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001877/2003-98
Recurso nº : 140.197

Recorrente : ED & F MAN BRASIL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 204-00.550

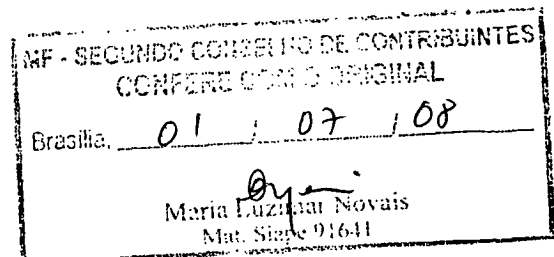
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ED & F MAN BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Eduardo da Rocha Schmidt.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Julio César Alves Ramos
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001877/2003-98

Recurso nº : 140.197

Recorrente : ED & F MAN BRASIL S/A.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL

Brasília 01 / 07 / 98

Maria Luíza de Novais
Má. Nú. 91641

2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada em virtude de não ter incluído em suas DCTF's entregues parte da contribuição devida ao PIS, nos meses de março de 1999 a dezembro de 2002, inclusive, relativa às demais receitas excedentes às de vendas de mercadorias. Em Termo de Constatação que elaborou, a autoridade fiscal responsável pela autuação descreve (fls. 153/154) que a empresa deixara de incluir as parcelas determinadas pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, cuja exigibilidade fora suspensa por liminar deferida, confirmada por sentença, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0013223-8. Por isso, não foi exigida multa de ofício no lançamento, que foi realizado "para prevenir a decadência do crédito tributário".

Esclarecendo as parcelas incluídas no lançamento, o AFRF apenas menciona, no Termo elaborado, sua discordância com a interpretação da empresa acerca das variações cambiais decorrentes de vendas de mercadorias para o exterior, que a empresa entende não tributáveis. Não afirma aí quais são as demais receitas que devem ser incluídas por força do artigo legal questionado.

Aponta-as, porém, em demonstrativos de fls. 155/157 elaborado em atendimento à resposta do contribuinte a termo de intimação no qual a fiscalização requereu que a empresa examinasse levantamento anterior das "demais receitas" e apontasse eventuais discordâncias. Os novos demonstrativos acatam parcialmente as discordâncias da empresa.

O lançamento foi julgado em primeira instância pela DRJ no Rio de Janeiro II-RJ, que considerou tempestiva impugnação apresentada pela empresa. Na petição que a veicula está aposta a data de entrega de 05 de setembro de 2003, embora tenha sido lavrado (fl. 171) "Termo de Revelia", em 08/10/2003, afirmando não ter o contribuinte efetuado nem o recolhimento nem a apresentação de defesa à acusação fiscal.

Em face dessa "revelia", foi emitida carta de cobrança ao contribuinte exigindo o pagamento, em trinta dias, da contribuição devida, o que ensejou a apresentação de petição (fls. 193/194) em que a empresa informava que já havia impugnado o lançamento desde 05/9/2003, e que este consignara expressamente sua inexigibilidade por força da sentença proferida.

Em decisão datada de 24 de agosto de 2006, a DRJ considerou inteiramente procedente o lançamento, ao afastar, primeiramente, a pretensão de nulidade do auto por cerceamento de defesa que consistiria na falta de indicação clara, pela fiscalização, das diferenças encontradas. No mérito, apontou a exigência legal da contribuição sobre todas as variações cambiais, mesmo aquelas decorrentes de operações de exportação de mercadorias, bem como reiterou que o regime contábil para sua apuração no ano de 1999 é obrigatoriamente o de competência, somente se admitindo a adoção do regime de caixa a partir de janeiro de 2000 e condicionada à adoção do mesmo regime para o IR, a CSLL e a Cofins. Reafirmou, mais uma vez, a exigibilidade de juros de mora calculados com base na taxa Selic por força de determinação legal expressa.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001877/2003-98
Recurso nº : 140.197

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 07 / 08
Mário Henrique Novais
Márcio Silva Viana

2ª CC-MF
Fl.

Vale dizer que a empresa não questionara em sua impugnação pura e simplesmente a tributação das demais receitas, matéria de cuja discussão administrativa implicitamente renunciou ao submetê-la à apreciação do Poder Judiciário. Discutiu apenas a forma como deveriam tais receitas ser apuradas e a inexigibilidade sobre aquelas decorrentes de vendas de mercadorias ao exterior, por força de norma isentiva das receitas de exportação. Por isso, a DRJ não apontou concomitância entre as esferas judicial e administrativa, ao entender que a discussão travada na impugnação não guardava identidade com a que foi proposta perante o Poder Judiciário. Também não registrou que o último mês incluído no lançamento – dezembro de 2002 – estava fora da vigência da Lei questionada, já se submetendo às disposições da Lei nº 10.637/2002.

Embora a ementa elaborada apenas faça referência às receitas decorrentes de variações cambiais, no voto condutor está registrado que há pequena parte que se refere a “receitas operacionais” – mês de dezembro de 2000, valor de R\$ 19.271,24 – além de receitas de juros e “outras receitas financeiras” – meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2002. Não há clara indicação de quais são as “receitas operacionais” não incluídas pela empresa em dezembro de 2000, nem se as “outras receitas financeiras” se referem a variações cambiais.

Dessa decisão, a empresa somente veio a ser cientificada em 24 de abril de 2007 (fl. 360, v), quando já transitara em julgado a decisão no mandado de segurança por ela impetrado. Acerca desse trânsito, aliás, há nos autos intimação do i. Juiz da ação exigindo do Sr. Delegado da Derat Rio de Janeiro esclarecimentos dos motivos por que não fora, ainda, determinado arquivamento dos lançamentos em respeito à coisa julgada. Na resposta encaminhada, a autoridade administrativa informa que a empresa apresentara impugnação, instaurando o litígio administrativo, sobre a qual a DRJ teria de se pronunciar, não cabendo à Derat determinar o arquivamento do feito até que o recurso do contribuinte fosse definitivamente julgado. Na mesma resposta salienta ainda que há no lançamento parcela não englobada pela decisão proferida, qual seja o mês de dezembro de 2002 em que a contribuição já se submete às disposições da Lei nº 10.637/2002.

No momento em que houve essa resposta do sr. Delegado da Derat, a DRJ já havia efetuado o julgamento, mas dele ainda não havia sido dada ciência à empresa. Embora já fosse do conhecimento da Derat o trânsito em julgado da decisão favorável à empresa, ele não foi considerado na decisão da DRJ.

Dada, então, ciência à empresa, somente em abril de 2007, apresenta ela, no prazo de trinta dias, o presente recurso, em que mais uma vez se insurge contra a cobrança dos valores expressa na carta que comunica a decisão da DRJ e reitera já ter havido o trânsito em julgado de decisão que considerou inexigíveis as alterações na base de cálculo da contribuição previstas no art. 3º da Lei nº 9.718/98. Por conta desse trânsito em julgado, não traz qualquer argumento de mérito contra a exigência, nem mesmo a respeito dos valores de “receitas operacionais” do mês de dezembro de 2000, ou da parcela do mês de dezembro de 2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001877/2003-98
Recurso nº : 140.197

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE CÓPIA ORIGINAL	Fl. _____
Brasília, 01 / 07 / 08	
 Manoel Antônio de Almeida Novais Mm. Sec. 91611	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A matéria relativa às receitas excedentes ao conceito de faturamento adotado na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9.715/98 está superada em virtude do trânsito em julgado da decisão judicial favorável à empresa.

Há, porém, no lançamento ao menos uma parcela que pode não se incluir aí, visto que não se encontra adequadamente descrita. Refiro-me à parcela do mês de dezembro de 2000, assinalada pela decisão recorrida, em que a fiscalização apenas mencionou estar tributando “receitas operacionais”, sem maiores esclarecimentos do que são.

Em vista da decisão proferida pelo Poder Judiciário, imprescindível tal esclarecimento para que se possa determinar sua exclusão ou não do lançamento.

Voto, por conseguinte, por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização esclareça, em relatório circunstanciado, o que configura as “receitas operacionais” lançadas no mês de dezembro de 2000, bem como se houve outras parcelas que não se enquadrem nas receitas que o Poder Judiciário mandou excluir e devem, por isso mesmo, permanecer no lançamento efetuado. Do relatório elaborado deve ser dada ciência ao contribuinte, fixado o prazo de trinta dias para pronunciamento sobre ele.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS